



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076812-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VOAR TAXI AEREO LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.822

Apelação Cível nº 1076812-04.2023.8.26.0053

Apelante: Voar Taxi Aereo Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Drª. Simone Gomes Rodrigues Casoretti

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. Pretensão de nulidade de débitos fiscais e cancelamento de suas respectivas inscrições em dívida ativa. Alegação de que a autora faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º do Anexo II, do RICMS, que reduz, para 4% sobre o valor das mercadorias, a carga tributária do ICMS nas operações interestaduais de fornecimento de peças e acessórios destinados à manutenção ou reparação de aeronaves. Admissibilidade. Interpretação do Fisco Paulista para a negativa do benefício que não se sustenta. Inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 75/91, ratificado pelo RICMS/00, que, em sua redação original, já autorizava a redução de base de cálculo nas operações interestaduais envolvendo partes, peças, acessórios ou componentes separados de aeronaves. Instrumento normativo que foi internalizado na ordem jurídica do Estado, na forma dos artigos 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24/75 e do art. 5º, da Lei Estadual nº 6.374/89. Autora que comprova se encontrar no elenco de empresas beneficiárias da redução do imposto, segundo ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS nº 67, de 03 de dezembro de 2019, em conformidade com o que determina o §2º do aludido Convênio. Precedentes. Sentença reformada, para julgar procedente a ação. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação de **Voar Taxi Aereo Ltda.** contra a r. sentença de fls. 213/220, que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** julgou improcedente o pedido inaugural para anular os débitos fiscais indicados a fls. 26, com o cancelamento das

respectivas inscrições em dívida ativa.

Apela a autora (fls. 235/251), pugnando pela reforma do julgado. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial. Suscita ainda nulidade do julgado “*por encerrar julgamento contra a prova produzida nos autos*” e por “*contemplar omissão sobre questão imprescindível ao desfecho da lide*”. No mérito, aduz, em suma, que preenche os requisitos do art. 1º do Anexo II, do RICMS, que ratificou o Convênio ICMS nº 75/91, de modo que faz jus ao benefício de tributação de suas operações interestaduais à alíquota máxima de 4% devida ao estado de origem, sem que lhe possa ser exigido o diferencial de alíquota pelo estado de destino, na forma do Convênio nº 153/15.

Contrarrazões a fls. 290/298.

É o relatório.

De início, deixa-se de apreciar as preliminares suscitadas, em atenção à inteligência do art. 488, do CPC, que assim dispõe: “*desde que possível, o juiz resolverá o mérito **sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#)***”.

No mérito, o apelo comporta acolhida.

Pretende a autora a decretação de nulidade dos débitos fiscais indicados a fls. 26, com o cancelamento das respectivas inscrições, sob a alegação de que está sendo indevidamente compelida a recolher o DIFAL-ICMS em relação às operações interestaduais de fornecimento de partes, peças e acessórios para manutenção, modificação e reparo de aeronaves, as quais se beneficiam da alíquota reduzida de 4%, na forma do art. 1º do Anexo II, do RICMS, e dos Convênios ICMS nºs 75/91 e 153/15.

A controvérsia se fundamenta na diferença de interpretação das disposições do Convênio ICMS nº 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, cujas disposições foram incorporadas à legislação paulista pelo art. 1º do Anexo II, do RICMS.

A autora alega que os produtos que comercializa constam expressamente da lista especificada no art. 1º, XI, §§1º e 2º, do RICMS, nos seguintes termos:

Artigo 1º (AERONAVES, PARTES E PEÇAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou interestadual com os produtos a seguir indicados de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento) (Convênios ICMS-75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9):

I – Avião:

(...)

XI - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XIII;

XII - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XIII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais;

§ 1º - O disposto nos incisos XI e XIII aplicar-se-á à operação efetuada pelo contribuinte a que se refere o parágrafo seguinte e seus revendedores, desde que o produto se destine a:

1 - empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos

(...)

3 - oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave,

*homologada pelo Ministério da Aeronáutica;
4 - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados
como tais pela
anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal
(Convênio ICMS-75/91, cláusula primeira, § 1º, item 4, na
redação do Convênio ICMS-25/09)*

O Fisco, por sua vez, sustenta que o Convênio ICMS nº 28/2015, que deu nova redação ao Convênio ICMS nº 75/91, ampliando o benefício de redução de alíquota para os materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronaves, não foi internalizado, de modo que o benefício só seria admitido para materiais destinados à fabricação de aeronaves. Acrescenta, ainda, que somente a lei pode conceder isenções e incentivos fiscais e a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 213/220, acolhendo integralmente a tese fazendária, julgou improcedente a ação.

Respeitado embora o posicionamento manifestado pela MM. Magistrada sentenciante, esta Colenda Câmara entende ser o caso de dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação.

Inicialmente, destaca-se inexistir controvérsia a respeito de os débitos de DIFAL-ICMS inscritos pelo Fisco Paulista se referirem a operações interestaduais de fornecimento, pela autora, de materiais utilizados na manutenção ou no reparo de aeronaves, todos anteriores ao exercício de 2021, os quais foram recolhidos pela autora no estado de origem (GO), de modo que não haveria alíquota diferencial a recolher no estado de destino (SP), na forma do Convênio ICMS nº 153/15 e das Respostas às Consultas Tributárias mencionadas pela autora na petição inicial (fls. 17/19, 38/69 e 70/160).

A divergência se coloca na interpretação dada pelo Fisco, no sentido de que, a despeito das disposições contidas no Anexo II do RICMS, o benefício em

questão deveria ser negado à requerente porque o Convênio 28/15, que ampliou a incidência do benefício previsto inicialmente no Convênio nº 75/91, não teria sido internalizado pela legislação estadual, de modo que o benefício somente poderia incidir sobre operações envolvendo peças e acessórios destinados à fabricação de aeronaves.

Todavia, não há como acolher a interpretação dada pelo Fisco no presente caso, uma vez que a redação original do inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 75/91, inegavelmente ratificado pelo RICMS/00, já autorizava a redução de base de cálculo nas operações em discussão nestes autos:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

*I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
(...)*

Redação original do inciso IX da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII

§ 1º O disposto nos incisos IX e X só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 2º e desde que os produtos se destinem a: (...)

E a redação original do §2º do mesmo instrumento normativo previa expressamente os contribuintes que poderiam se beneficiar do incentivo fiscal, estando elencadas, dentre outros, as empresas da rede de comercialização:

Redação original, efeitos até 15.04.96.

§ 2º As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste Convênio, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e de Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.

Vale mencionar, nesse ponto, que o Convênio ICMS nº 14/96 apenas esclareceu que as oficinas reparadoras ou de conserto se inseriam no conceito de empresas da rede de comercialização:

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 14/96, efeitos de 16.04.96 a 31.12.99.

§ 2º As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto, e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste Convênio, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda.

O Regulamento ICMS, por sua vez, ratificando as disposições do Convênio nº 75/91, assim dispôs:

Artigo 1º (AERONAVES, PARTES E PEÇAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou interestadual com os produtos a seguir indicados de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento) (Convênios ICMS-75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9):

I – Avião: (...)

XI - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XIII;

[na redação original assim estabelecia: XI - partes, peças, acessórios ou componentes separados dos produtos de que

tratam os incisos anteriores]

XII - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XIII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais;

*§ 1º - O disposto nos **incisos XI e XIII** aplicar-se-á à operação efetuada pelo contribuinte a que se refere o parágrafo seguinte e seus revendedores, desde que o produto se destine a:*

1 - empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos

(...)

3 - oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, homologada pelo Ministério da Aeronáutica;

4 - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela

anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal (Convênio ICMS-75/91, cláusula primeira, § 1º, item 4, na redação do Convênio ICMS-25/09)

*§ 2º - O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, **às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves** e às importadoras de material aeronáutico, **relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa** no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente: (...)*

Na hipótese dos autos, a autora comprova se encontrar no elenco de empresas beneficiárias da redução do imposto, segundo ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS nº 67, de 03 de dezembro de 2019 (fls. 03), em conformidade com o que determina o §1º do aludido Convênio, de sorte a

demonstrar ter havido manifestação de interesse da unidade federada de origem em lhe conceder o benefício reclamado, na forma da parte final do §1º da Clausula primeira-B do Convenio; e não se verifica, de outro lado, qualquer motivo legítimo para a não aplicação do benefício também nesta unidade de destino, com base nas disposições do RICMS acima mencionadas, que implementaram as disposições do Convênio nº 75/91.

Anote-se, ainda, que o Convênio nº 75/91 foi internalizado na ordem jurídica do Estado, na forma dos artigos 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24/75 e do art. 5º, da Lei Estadual nº 6.374/89¹, estabelecendo expressamente que o benefício nele previsto será aplicado exclusivamente, dentre outras, “às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa (...)” (Cláusula primeira-B), sendo que sua fruição em relação às empresas constantes do referido rol fica “condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas” (§1º) – requisitos esses, como visto, devidamente preenchidos pela autora.

Em casos semelhantes, esse tem sido o entendimento dominante das Colendas Câmaras que compõem esta E. Seção de Direito Público²:

*APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de
Segurança – Importação de peça para reparo de aeronave,*

¹ **Artigo 5º** - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

² **Vale mencionar, ainda:** *Apelação Cível 1002747-63.2023.8.26.0562; Relator (a): Evaristo dos Santos; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/09/2023; Apelação Cível 0089206-91.2007.8.26.0224; Relator (a): Mônica Serrano; 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/04/2024; Apelação / Remessa Necessária 1025725-34.2023.8.26.0562; Relator (a): Carlos Eduardo Pachí; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/01/2024; Apelação / Remessa Necessária 1040425-26.2022.8.26.0602; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/02/2024; Apelação / Remessa Necessária 1010732-49.2024.8.26.0562; Relator (a): Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/09/2024; Apelação / Remessa Necessária 1009383-45.2023.8.26.0562; Relator (a): Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/02/2024.*

sob o regime de admissão temporária - Pretensão do contribuinte de concessão do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 75/91, alterado pelo Convênio ICMS nº 28/2015, e no artigo 1º, inciso XI do Anexo II, do RICMS/SP – Redução da alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento) para 4% (quatro por cento) – Sentença que concedeu a segurança – Apelo fazendário e recurso de ofício – Desprovisionamento – Controvérsia sobre a abrangência do benefício, que nas disposições do Convênio ICMS 75/91 inclui em seu rol produtos destinados à manutenção de aeronaves – Artigo 1º, § 2º, do Anexo II do RICMS, que inclui entre os beneficiários "as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves" – Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça sobre a matéria – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010143-57.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de equipamento necessários para testes em aeronaves compradas pelo Governo Brasileiro (caças Gripen NG) – Impetração para o desembaraço da mercadoria pela fiscalização tributária com o pagamento do ICMS de 4% e não 18% – Cabimento – Previsão legal de alíquota reduzida nos termos do convênio ICMS 75/91 Convênio ICMS nº. 75/91, alterado pelo Convênio ICMS nº 28/2015, e no artigo 1º, incisos XII e XIII, do Anexo II, do RICMS/SP- Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO IMPROVIDOS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012830-46.2020.8.26.0562; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ICMS - Importação de produtos utilizados no reparo de aeronaves - Pretensão do contribuinte de concessão do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 75/91, alterado pelo Convênio ICMS nº 28/2015, e no artigo 1º, inciso XI do Anexo II, do RICMS/SP - Redução da alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento) para 4% (quatro por cento) - Sentença que concedeu a segurança - Apelo fazendário e recurso de ofício - Desprovemento - Controvérsia sobre a abrangência do benefício, que nas disposições do Convênio ICMS 75/91 inclui em seu rol produtos destinados à manutenção de aeronaves - Artigo 1º, inciso XI, do Anexo II do RICMS - Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça sobre a matéria - Sentença concessiva da segurança mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015461-21.2024.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. As oficinas aeronáuticas que importam peças para efetuar reparos e consertos em aeronaves também se beneficiam da redução da base de cálculo para aplicação da alíquota reduzida de 4% (quatro por cento). Inteligência do disposto no Convênio ICMS n. 75/1991 com redação dada pelo Convênio n. 28/2015 e Regulamentação RICMS/2000. Ademais, a particular consta na lista das empresas nacionais beneficiárias da redução de base de cálculo de ICMS, conforme ATO/COTEPE ICMS n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*67/2019. Sentença concessiva da segurança mantida.
Recursos desprovidos.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1022013-70.2022.8.26.0562; Relator (a): Marcelo Berthe;
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de
Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
10/12/2022; Data de Registro: 10/12/2022)

Pelos fundamentos expostos, acolhe-se o apelo da autora para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a inexigibilidade das cobranças efetuadas pelo Fisco Paulista com base nos débitos tributários consignados nas CDAs mencionadas pela autora a fls. 26.

Invertida a sucumbência, caberá à Fazenda Pública o pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos parâmetros mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora**, para julgar procedente a ação.

BANDEIRA LINS
RELATOR